



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3946/2013

PROCEDIMENTO MPF N. 1.16.000.000668/2013-64

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR SUSCITANTE: VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO

PROCURADOR SUSCITADO: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FATOS NOVOS RELACIONADOS A OUTROS FATOS QUE JÁ SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir do desmembramento das Peças de Informação n. 1.00.000.014769/2012-00, estas autuadas na Procuradoria-Geral da República, após a lavratura, em 24/09/2012, de termo relativo ao depoimento que revelou, em tese, fatos novos ao chamado esquema do “Mensalão”.
2. Consta dos autos que o Procurador-Geral da República remeteu as Peças de Informação n. 1.00.000.014769/2012-00 à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao fundamento de que tramita na PRMG *“procedimento, desmembrado do Inquérito nº 2474 por decisão do eminente Ministro Joaquim Barbosa, tendo por objeto fatos que, não incluídos na Ação Penal n.º 470, resultaram das apurações feitas do chamado esquema do mensalão”*.
3. O Procurador da República na PRMG, no entanto, declinou de suas atribuições à PRDF, ao fundamento de que os fatos, se ocorreram, *“o foram em Brasília/DF”*.
4. Na PRDF, tendo em vista a multiplicidade de temas abordados pelo depoente, realizou-se o desdobramento dos eventos em oito fatos considerados autônomos e não conexões.
5. Nas presentes peças de informação, investiga-se apenas um destes fatos, qual seja, a possível simulação de empréstimos, com a concordância do ex-Presidente da República, junto a instituição financeira, formalmente contratados por empresas ligadas ao depoente, mas em real benefício de partido político em que filiado aquela autoridade.
6. O Procurador da República na PRDF, a quem foram distribuídas as presentes peças de informação, manifestando-se contrário ao declínio promovido pelo Procurador da República na PRMG, suscitou conflito de atribuições, por entender que os fatos ora em apuração possuem estrita

correlação com o 'esquema do Mensalão', cujos aspectos remanescentes encontram-se sob investigação no Estado de Minas Gerais.

7. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, *data venia*, pois os fatos objeto de investigação nas presentes peças de informação possuem estrita correlação com a matéria fática que é objeto do inquérito policial judicializado e distribuído sob o n. 49459-32.2012.4.01.38 à 4^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo objeto corresponde a questões remanescentes do 'esquema do Mensalão' que não foram investigadas em um primeiro momento.

8. Ressalte-se que referido inquérito decorre do desmembrado do Inquérito nº 2.474-MG/STF, por decisão do Ministro Relator, tendo por objeto fatos que, não incluídos na Ação Penal n.º 470, resultaram das apurações feitas do chamado 'esquema do Mensalão'.

9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição para prosseguir na persecução penal ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de depoimento do Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA prestado nos autos das Peças de Informação n. 1.00.000.014769/2012-00 à Exma. Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques e à Exma. Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento, para o fim de “*revelar fatos novos relativos ao chamado esquema do 'Mensalão'*”

Aqui, para melhor esclarecimento dos fatos, adoto o relatório do Procurador da República oficiante, nos termos seguintes:

As presentes peças de informação criminal surgiram a partir do desmembramento, levado a efeito nesta Procuradoria da República no Distrito Federal, das Peças de Informação nº 1.00.000.014769/2012-00, autuadas na Procuradoria-Geral da República após a lavratura, em 24.09.2012, do termo relativo ao depoimento de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA prestado à Exma. Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques e à Exma. Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento, para o fim de “*revelar fatos novos relativos ao chamado esquema do 'Mensalão'*”.

Inicialmente, as peças de informação originais (nº 1.00.000.014769/2012-00), haviam sido remetidas pelo Exmo. Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 49/51) à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, sob a compreensão de que ali “já tramita procedimento, desmembrado do Inquérito nº 2474 por decisão do eminent

Ministro Joaquim Barbosa, tendo por objeto fatos que, não incluídos na Ação Penal nº 470, resultaram das apurações feitas do chamado esquema do 'mensalão'" (dicção do Exmo. Procurador-Geral da República à fl. 51).

Entretanto, por decisão, com a devida vênia, equivocada – como se demonstrará adiante – do Exmo. Procurador da República em Minas Gerais Leonardo Augusto Santos Melo, na qualidade de titular do 3º Ofício do Patrimônio da Procuradoria da República em Minas Gerais, a que distribuído o procedimento (fl. 70), o feito foi encaminhado com declinação de atribuições ministeriais a esta Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 88/90).

Nesta Casa, por despacho do signatário na condição de Coordenador Criminal (fls. 91/99), pela primeira vez, tendo em vista a multiplicidade de temas abordados por MARCOS VALÉRIO em seu depoimento, foi realizado o adequado desdobramento dos eventos enfocados naquelas declarações, o que resultou na identificação de oito fatos (ou contextos fáticos) considerados autônomos e não conexos entre si, a saber:

FATO 1: possível doação não declarada realizada, com uso de pessoas interpostas, pela USIMINAS em benefício da campanha eleitoral do ex-Presidente LULA;

FATO 2: possível corrupção perpetrada por funcionários públicos do Banco do Brasil, em razão de solicitação direta de vantagem ilícita, consistente em 2% (dois porcento) do faturamento bruto da empresa DNA PROPAGANDA, contratada para fins de publicidade;

FATO 3: possível simulação de empréstimos, com a concordância do ex-Presidente LULA, junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, formalmente contratados por empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO, mas em real benefício do Partido dos Trabalhadores;

FATO 4: possível gestão de JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO, inclusive no Banco Central do Brasil, em prol do Banco Rural, relativamente à liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco;

FATO 5: possível favorecimento do BMG por meio da edição de medida provisória que autorizou créditos consignados a segurados do INSS e pela concessão à referida instituição bancária de exclusividade para esse tipo de operação pelo prazo de 90 (noventa) dias;

FATO 6: possível chantagem do empresário ROMAN PINTO em desfavor do ex-Presidente LULA, JOSÉ DIRCEU e GILBERTO CARVALHO, a qual teria resultado

em empréstimo concedido em nome de JOSÉ CARLOS BILAY, suposto amigo pessoal de LULA, pelo Banco CHAIN, no valor de R\$ 6 milhões, montante que, repassado a ROMAN PINTO, ter-lhe-ia permitido comprar 50% do Jornal do ABC, que estava, à época, divulgando notícias que o vinculavam ao homicídio de CELSO DANIEL. Posteriormente, a CONSTRUTORA CHAIN, ligada ao banco de mesmo nome, teria alugado sondas petrolíferas à PETROBRÁS, por ato do então Diretor desta, GUILHERME ESTRELA;

FATO 7: possível empréstimo de US\$ 7 milhões dado pela Portugal Telecom, em razão de contatos realizados entre, de um lado MIGUEL HORTA (Presidente da Portugal Telecom) e RICARDO SALGADO ESPÍRITO SANTO, e, de outro, o ex-Presidente LULA, JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES. A operação teria sido executada mediante interposição de fornecedoras da Portugal Telecom em Macau, com encaminhamento do numerário a contas no Exterior, indicadas por MARCOS VALÉRIO em viagem a Portugal e pertencentes a pessoas contratadas pelo Partido dos Trabalhadores durante a campanha eleitoral; e

FATO 8: possível ameaça que PAULO OKAMOTO, alegadamente a mando do ex-Presidente LULA, teria dirigido a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, com o objetivo de que calasse a verdade dos fatos de que tinha conhecimento.

Os **FATOS 4 e 5** foram absorvidos por outros procedimentos já em andamento na Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 115/116 e 133), com o que as Peças de Informação nº 1.00.000.014769/2012-00, cujo objeto, então, correspondia aos eventos remanescentes (FATOS 1, 2, 3, 6, 7 e 8), foram distribuídas ao 2º Ofício Criminal, mas movimentadas, em razão de afastamento de seu titular, ao 6º Ofício Criminal (fl. 136). Ali, a Exma. Procuradora da República Andréa Silva Araújo determinou o desmembramento do feito, do qual resultou a formação, entre outros, destes autos, distribuídos a este 4º Ofício Criminal e restritos ao FATO 3, isto é: **possível simulação de empréstimos, com a concordância do ex-Presidente LULA, junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, formalmente contratados por empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO, mas em real benefício do Partido dos Trabalhadores.**

O Procurador da República na PRDF, a quem foram distribuídas as presentes peças de informação, manifestando-se contrário ao declínio promovido

pelo Procurador da República na PRMG, suscitou conflito de atribuições, por entender que os fatos ora em apuração possuem estrita correlação com o 'esquema do mensalão', cujos aspectos remanescentes encontram-se sob investigação no Estado de Minas Gerais (fls. 142/158).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante, *data venia*, pois os fatos objeto de investigação nas presentes peças de informação possuem estrita correlação com a matéria fática que é objeto do inquérito policial judicializado e distribuído sob o n. 49459-32.2012.4.01.38 à 4^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É o que se pode constatar da leitura de trechos da manifestação do Procurador da República suscitante, nos termos que se seguem:

Em apertadíssima síntese, o “Mensalão” se erigiu sobre duas fontes básicas de recursos: 1) os empréstimos obtidos junto ao Banco Rural e ao BMG, formalmente contratados em nome e em favor de empresas de MARCOS VALÉRIO, mas em real benefício do Partido dos Trabalhadores; e 2) desvios de recursos provenientes do pagamento de contratos de publicidade firmados entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (a exemplo do Banco do Brasil – inclusive no que se refere ao Fundo de Incentivo VISANET) e empresas de MARCOS VALÉRIO.

Tal como descreve, com maestria, a denúncia da Ação Penal nº 470/STF, os recursos, provenientes da citada origem ilícita, acorriam às contas das empresas de MARCOS VALÉRIO (principalmente da SMP&B e da DNA PROPAGANDA). Posteriormente, eram distribuídos entre os beneficiários do esquema ilícito, mediante valores e destinatários estabelecidos por integrantes da cúpula do Partido dos Trabalhadores, em prol de pagamento a fornecedores de campanha, a parlamentares de vários partidos políticos, entre outros.

De tal modo, a estrutura básica do esquema criminoso se erigiu sobre a formação de quadrilha, a corrupção, o peculato e a lavagem de dinheiro.

Pois bem, a Ação Penal nº 470/STF teve por base o Inquérito nº 2245-MG/STF. Como é por demais sabido, após a

oferta da denúncia que instaurou a mencionada ação penal, outros eventos que não puderam ser, naquela altura, objeto de imputação, remanesceram em investigação nos autos de inquérito desmembrado daquele, o qual ganhou, justamente, o nº 2.474-MG/STF.

Pois bem, uma vez relatados os autos desse Inquérito nº 2.474-MG/STF, o Exmo. Procurador-Geral da República ofertou manifestação perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que requereu o desmembramento do feito, com encaminhamento de parte de seu objeto, representado por fatos tidos como autônomos entre si, à Seção Judiciária de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal. O pedido consta, em cópia, às fls. 117/122, e tem o seguinte teor, literalmente:

“O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho de fls. 13.692/13.693, vem expor e requerer o seguinte.

1. Trata-se de Inquérito instaurado para apurar os seguintes fatos que emergiram dos elementos de convicção colhidos no Inquérito 2.245 e que não foram objeto da denúncia ali oferecida.

a) as irregularidades no convênio firmado entre o Banco BMG e o INSS/DATAPREV para a operacionalização de crédito consignado a beneficiários e pensionistas;

b) o recebimento de valores por parte de servidores do Congresso Nacional com a utilização do esquema de lavagem de dinheiro montado por Marcos Valério;

c) o relacionamento da empresa Brasil Telecom com as empresas vinculadas a Marcos Valério;

d) as gestões realizadas por representantes dos Banco Econômicos e Mercantil de Pernambuco junto ao Banco Central do Brasil por intermédio de Marcos Valério;

2. A investigação dividiu-se em três linhas: 1) mapeamento da origem dos recursos utilizados por Marcos Valério no esquema do "mensalão"; 2) análise da intermediação de interesses privados junto ao poder público feita por Marcos Valério e que foi utilizada como fonte mediata de arrecadação de verbas para o repasse aos agentes públicos identificados no Inquérito 2245; e 3) identificação de outros beneficiários das verbas movimentadas no esquema de lavagem de dinheiro elaborado por Marcos Valério.

3. Foram realizadas diversas diligências, tais como a identificação das circunstâncias que antecederam as transações financeiras apontadas nos Laudos de Exame Financeiro nº 1.449- INC/DPF e nº 1.450-INC/DPF, com a justaposição das conclusões apresentadas com a análise feita no Laudo de Exame Contábil nº 2.828- INC/DPF (fls. apenso 34); oitiva de diversos beneficiários dos repasses ilícitos feitos por Marcos Valério (fls. 091/097, 139/140, 166/167, 253/257, 264/265, 296/298, 501/502, 529, 753/754, 755/758, 1149/1151, 1237/1238, 1239/1240, 1347/1349, dentre outros); quebra de sigilo bancário

de diversas empresas que também foram beneficiadas com referidos recursos; oitiva dos responsáveis pela área de comunicação e publicidade das empresas Brasil Telecom, Telemig Celular e Amazônia Celular, bem como dos presidentes das referidas empresas no período compreendido entre os primeiros pagamentos às empresas do núcleo Marcos Valério (fls. 1048/1051, 1065/1068, 1105/1107, 1140/1143, 1386/1389, 8621/8624 e 8628/8632 e 375/377 do apenso 32); oitiva de Carlos Rodemburg (fls. 378/381 do apenso 32); oitiva dos dirigentes do Banco BMG e diversas pessoas citadas no processo TC n° 014.276/2005-2 do Tribunal de Contas da União; oitiva dos dois principais assessores e pessoas de confiança do então Presidente do INSS Carlos Gomes Bezerra; dentre outras.

4. No que diz respeito à primeira linha de investigação, consistente no mapeamento da origem dos recursos distribuídos através do esquema ilícito montado por Marcos Valério, apurou-se que os recursos, de uma forma geral, provieram de empréstimos fraudulentos obtidos pelas empresas envolvidas junto aos Bancos do Brasil, BMG e Rural, cujos valores tramitavam por contas bancárias até serem repassados para inúmeros beneficiários.

5. Outra origem certa dos recursos utilizados por Marcos Valério são os repasses efetuados pelo Fundo de Incentivo Visanet, que foram distribuídos aos intermediários dos agentes públicos denunciados na Ação Penal n° 470 e a outros beneficiários, os quais foram identificados no presente inquérito.

6. Além disso, buscou-se identificar os diversos favorecidos com recursos ilícitos manejados pelas empresas de Marcos Valério e que não lograram comprovar a licitude das transações realizadas.

7. Esses novos beneficiários, que receberam dinheiro advindo tanto dos empréstimos fraudulentos quanto dos recursos desviados do Banco do Brasil por intermédio do Fundo de Incentivo Visanet, não possuem prerrogativa de foro, o que demanda o encaminhamento de cópia dos autos ao juízo de primeiro grau para que tome as providências cabíveis.

8. Desta feita, as investigações relativas aos pagamentos efetuados em benefício de Carlos Roberto de Macedo Chaves, que recebeu a quantia de R\$ 100.000,00; Rodrigo Barroso Fernandes, beneficiário do repasse de R\$ 247.167,36; e Nélio José Batista Costa, que recebeu R\$ 17.000,00, também devem ser encaminhadas à Justiça Federal de 1º grau, devendo retornar à Suprema Corte caso surjam indícios concretos de que os valores arrecadados destinavam-se, respectivamente, aos Deputados Federais Benedita da Silva e Vicentinho e ao Ministro de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior Fernando Pimentel.

9. Quanto ao envolvimento da Brasil Telecom, Telemig Celular e Amazônia Celular com as empresas de

Marcos Valério, a investigação realizada pelo Departamento da Polícia Federal encontrou elementos de prova que confirmam que referidas empresas, que pertenciam ao grupo Opportunity, aderiram ao esquema criminoso montado pelo empresário.

10. No entanto, também não foram encontrados elementos que apontem o envolvimento de pessoas detentoras de prerrogativa de foro nas relações ilícitas mantidas entre aquelas empresas, o que afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos.

11. O mesmo ocorreu com as gestões realizadas pelos Bancos Econômico e Mercantil de Pernambuco junto ao Banco Central do Brasil por intermédio de Marcos Valério.

12. Em que pese haver indícios de que foram praticadas condutas ilícitas, não há qualquer elemento que aponte o envolvimento de detentores de prerrogativa de foro perante essa Corte, ensejando o envio da investigação pertinente ao juízo de primeiro grau, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

13. Quanto às condutas praticadas por Carlos Gomes Bezerra e José Mentor, faz-se necessária a apuração em inquéritos distintos, uma vez que os fatos não guardam relação entre si.

14. O Inquérito nº 2.474 deverá ater-se às investigações relativas às irregularidades supostamente praticadas pelo Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra nos convênios firmados entre o BMG e o INSS/DATAPREV para a operacionalização de crédito consignado a segurados e pensionistas. As Ações Cautelares nº 2254 (busca e apreensão) e 1800 (interceptação telefônica) deverão ser apensadas ao presente inquérito.

15. Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) seja encaminhada cópia digitalizada integral do presente inquérito:

a.1) à uma das varas federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a fim de que sejam investigados os diversos repasses efetuados pelas empresas de Marcos Valério às pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 13.357/13.688, inclusive Carlos Roberto de Macedo Chaves, Rodrigo Barroso Fernandes e Nélio José Batista Costa, com a ressalva do item 8, cujos recursos são oriundos dos empréstimos fraudulentos tomados no Banco do Brasil, Rural e BMG; Fundo de Incentivo VISANET; e pagamentos efetuados pelo Banco Rural a título de supostos serviços prestados pelas empresas DNA e SMP&B;

a.2) à uma das varas federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que seja apurado o envolvimento das empresas Brasil Telecom, Telemig Celular e Amazônia Celular com as empresas do grupo Marcos Valério;

a.3) à uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para sejam apuradas as supostas

irregularidades irregularidades nas gestões realizadas pelos Bancos Econômicos e Mercantil de Pernambuco perante o Banco Central do Brasil, cujo intermédio foi feito por Marcos Valério Fernandes de Souza;

b) seja instaurado novo inquérito contra o Deputado Federal José Mentor para apurar os repasses efetuados em seu benefício pelo grupo de empresas de Marcos Valério. Para a formação do inquérito, requer seja extraída cópia integral do processo em meio eletrônico;

c) juntada do ofício nº 5173/11-GAB JA/ PRDF/MPF ao presente Inquérito.”

O pleito do Exmo. Procurador-Geral da República foi integralmente deferido pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa (fl. 123), o que resultou no encaminhamento dos desmembramentos às Seções Judiciárias de Minas Gerais, a São Paulo e ao Distrito Federal.

A medida resultou na formação dos autos do Inquérito Policial nº 49459-32.2012.4.01.3800 (fl. 88 e 140) na Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo objeto, bem vertido à fl. 121, conforme redação do Exmo. Procurador-Geral da República acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é a investigação dos “diversos repasses efetuados pelas empresas de Marcos Valério às pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 13.357/13.688 [Apenso I], inclusive Carlos Roberto de Macedo Chaves, Rodrigo Barroso Fernandes e Nélio José Batista Costa, com a ressalva do item 8, cujos recursos são oriundos dos empréstimos fraudulentos tomados no Banco do Brasil, Rural e BMG; Fundo de Incentivo VISANET; e pagamentos efetuados pelo Banco Rural a título de supostos serviços prestados pelas empresas DNA e SMP&B”(fl. 121).

Ora, o texto, transcrito no parágrafo precedente, que define o âmbito objetivo do inquérito desmembrado que tem curso em Minas Gerais, ao ver do signatário, põe claro que é de competência da Seção Judiciária Mineira o âmago, por assim dizer, do que remanesce a ser apurado do “esquema do Mensalão”, no que concerne ao fluxo financeiro que se estabeleceu entre as fontes de financiamento, passando pelas empresas de MARCOS VALÉRIO e chegando até beneficiários, inclusive – e principalmente – aqueles que não vieram a ser denunciados na Ação Penal nº 470/STF.

Em outras palavras, como o próprio nome “Mensalão” indica, remetendo ao pagamento de um valor mensal, a essência do caso, sem prejuízo da descoberta de outros fatos graves laterais, diz respeito ao esquema de obtenção de dinheiro a partir de empréstimos fraudulentos e de contratos administrativos com desvio de recursos públicos para pagamento de vantagem ilícita de beneficiários indicados por integrantes da cúpula do Partido dos Trabalhadores, para o que foi imprescindível, em tese, a intermediação e assessoria de

MARCOS VALÉRIO e de seus comparsas (núcleo publicitário e financeiro).

No Inquérito nº 2.245/STF, não foi possível apurar o destino de todos os repasses de dinheiro que constituíram o cerne do “Mensalão”, com o que o remanescente a ser investigado foi deixado a cargo do Inquérito nº 2.474-MG/STF, em que, por sua vez, decidiu-se que o tema seria legado a inquérito desmembrado da competência da Seção Judiciária de Minas Gerais, qual seja, o Inquérito Policial nº 49459-32.2012.4.01.3800/4^a Vara Federal.

Por isso é que os supostos beneficiários de repasses cuja participação no esquema não logrou ser perfeitamente esclarecida em um primeiro momento, passaram a ser sujeitos da investigação mineira, sejam eles domiciliados ou não em Minas Gerais. Isso decorre, inclusive, da circunstância de que a operacionalização central do esquema, mediante administração das transferências financeiras e das entregas de numerário em espécie, era, conforme veio mesmo a decidir o Egrégio Supremo Tribunal Federal, efetivada em ou desde Minas Gerais.

Portanto, a compreensão correta é a de que, por ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao pleito do Exmo. Procurador-Geral da República, todos os fatos remanescentes do que estritamente se denomina como Mensalão estão sob a competência da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, na PRMG, cientificando-se o Procurador da República suscitante, na PRDF.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR